



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 1º-A e 1º-B ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 1º-A. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerada automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).*

§ 1º-B. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pela referida MP — restringe a contratação



de energia elétrica pelos *datacenters* beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, a MP ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[1]. De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de *datacenters* que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda contínua por energia, como os *datacenters*. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do *curtailment* — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report[2], mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados



por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o *curtailment* decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os *datacenters* utilizem energia de outras fontes, a MP parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pela Medida Provisória, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade da Medida Provisória, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.

Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pela MP nº 1.318, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

[1] [https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw#:~:text=Atualmente%20as%20tr%C3%AAs%20maiores%20fontes,Mineral%20\(1%2C75%25\)](https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw#:~:text=Atualmente%20as%20tr%C3%AAs%20maiores%20fontes,Mineral%20(1%2C75%25)). Acessado em 25/07/2025

[2] <https://www.jota.info/coberturas-especiais/joule/curtailment-o-fenomeno-que-ameaca-a-transicao-energetica-no-brasil> Acessado em 25/07/2025



Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

